



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290431-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é agravante JOSÉ CARLOS PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA e JOSÉ RACHID DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2290431-28.2024.8.26.0000

Agravante: José Carlos Paulino

Agravado: Comércio de Bebidas Gran Dourados Ltda; José Rachid da Silva

Comarca: Martinópolis

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Acidente automobilístico. Decisão que não conheceu de pedido de bloqueio de veículos de titularidade dos réus ou, subsidiariamente, o bloqueio de ativos financeiros ou imóveis dos demandados, em razão de prévia determinação de suspensão do feito. Inconformismo do autor. Mesmo com o sobrestamento, determinação que não foi objeto de recurso, é possível a apreciação de questões urgentes a fim de evitar dano irreparável. Art. 314 do CPC. Bloqueios almejados a título de tutela cautelar (arresto). Caminhão e semi-reboque do corréu motorista impenhoráveis por serem necessários ao exercício de sua profissão (instrumentos de trabalho). Art. 833, V, do CPC. Descabido o bloqueio ante a inviabilidade de ulterior convolação em penhora. Inexistência de indícios de dilapidação patrimonial pelos réus. Existência de fundado receio de dano deve se basear em fato minimamente individualizado e demonstrável, não em mero temor da parte. Recurso não provido

Voto nº 30739

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis, Dra. Dayane Aparecida Rodrigues Mendes, à fl. 368 dos autos de ação indenizatória, que não conheceu de pedido de bloqueio de veículos de titularidade dos réus ou, subsidiariamente, o bloqueio de ativos financeiros ou imóveis dos demandados.

Recorre o autor. Afirma que no mesmo dia em

que disponibilizada decisão que determinou a suspensão do feito, requereu o bloqueio dos bens, como medida de assegurar o resultado útil da demanda. Alega haver documentação suficiente para comprovação da responsabilidade civil do corréu JOSÉ, condutor do caminhão que teria causado o acidente automobilístico, preposto da corré COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA. Argumenta que o processo criminal ainda pode perdurar por anos, o que permitiria que JOSÉ ocultasse o bem (caminhão) com facilidade, ao mesmo tempo que a corré GRAN DOURADOS LTDA possui dívidas milionárias. Invoca o disposto no art. 314 do Código de Processo Civil e menciona cerceamento de defesa pela não apreciação dos pedidos de tutela de urgência, além de ausência de fundamentação idônea. Esclarece que o pleito não é de penhora, mas de bloqueio e indisponibilidade de bens, de modo a evitar que sejam alienados no curso da lide.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito ativo (fls. 141-142).

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Na inicial do feito de origem, ação indenizatória nº 1001328-11.2022.8.26.0346, descreve o autor JOSÉ CARLOS PAULINO que em 13.07.2021, o veículo em que viajava seu filho José Ricardo de Carvalho Paulino, com outras seis pessoas (uma Kombi), foi atingido na traseira por caminhão Scania R124 dirigido por JOSÉ RACHID, que prestava serviço de transporte de produtos à ré

COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS. O choque causou o capotamento e incêndio da Kombi, matando alguns de seus passageiros, entre estes José Ricardo. Posteriormente, foi determinado o ingresso do motorista do caminhão JOSÉ RACHID no polo passivo, em razão do deferimento de denúncia da lide requerida pela ré (fl. 204).

Na decisão de fl. 358, determinou-se a suspensão do trâmite da ação originária. Isso porque pelos mesmos fatos o corréu JOSÉ RACHID responderia em ação criminal autuada sob o nº 1500863-76.2022.8.26.0346.

Atravessou então o autor agravante pedido de tutela de urgência (fls. 361-366), para bloqueio do veículo de JOSÉ RACHID envolvido no acidente, ou outro automóvel da propriedade deste, além da busca e bloqueio de veículos de propriedade da corré COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS. Subsidiariamente, postulou pelo bloqueio de ativos financeiros dos réus (fls. 361-366).

O pleito foi indeferido na decisão agravada, nos seguintes termos:

“O feito encontra-se suspenso conforme determinação de fls. 358, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 361/366. Ademais, o autor não possui título executivo que permita a penhora de bens da parte contrária” (fl. 368).

Pois bem, de início, mesmo com o

sobrestamento do feito, determinação que não foi objeto de recurso, é possível a apreciação de questões urgentes a fim de evitar dano irreparável, conforme prevê o artigo 314 do Código de Processo Civil.

Ademais, os bloqueios postulados, realmente, assim não o foram a título de penhora, mas como medida de caráter cautelar, para resguardar o resultado útil da demanda, que não se confunde com o arresto executivo do art. 830 do CPC. Segundo o disposto no artigo 301 do mesmo diploma legal, dentre as medidas assecuratórias da tutela final está o arresto: *“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito”*.

Exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento concomitante dos requisitos elencados em seu artigo 300, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como do perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo ínsito à demora na obtenção de decisão final de mérito.

Evidenciada está a probabilidade do direito à indenização, tanto que já foi JOSÉ RACHID condenado nos autos da ação penal pela prática dos crimes previstos nos artigos 302, *caput* e 303, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). Atualmente, pende de julgamento recurso de apelação interposto pelo réu.

Ocorre que JOSÉ RACHID é motorista, valendo-se de seu caminhão e do reboque para o desempenho de seu ofício. Assim sendo, tais bens estão compreendidos na hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso V do artigo 833 do código processo civil, que abrange “os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros **bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado**” (destaquei).

Logo, não faria sentido o deferimento do almejado bloqueio se este não poderá se convolar posteriormente em penhora.

Ademais, não há a JOSÉ RACHID, tampouco à COMÉRCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS a atribuição de atos sugestivos de dilapidação patrimonial voltados para intencional redução à insolvência. Frise-se que a existência de fundado receio de dano a justificar a restrição ao direito de dispor do titular do domínio sobre a coisa deve se basear em fato minimamente individualizado e demonstrável. Nesta linha, leciona Humberto Theodoro Júnior: “*pode-se ter como verossímil o receio de dano grave que decorra de fato objetivamente demonstrável e não de simples receio subjetivo da parte*” (Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Júnior, Comentários ao art. 273, 11ª ed., 201).

Portanto, não há de se falar em bloqueio, seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de veículos, seja de ativos financeiros, ainda que por fundamento distinto daquele empregado na decisão agravada.

Ressalve-se que a decisão de tutela de urgência é temporária, podendo, logicamente, ser objeto de reapreciação a qualquer tempo, com a vinda de novos elementos de convicção à apreciação do juízo originário, conforme estabelece o artigo 296 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora